



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.791
(21 .08.2008)

PROCESSO : **Nº 11, CLASSE 10 – ANO 2008.**
ASSUNTO : Consulta, Impedimento, Gestor, Público, Conceder, Aumento, Salário, Prazo, Ano, Eleitoral.
CONSULENTE : Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde, representado por seu presidente, o Sr. Fernando Cândido do Nascimento.
RELATOR : **DR. MANOEL CAVALVANTE DE LIMA NETO.**

Ementa.

CONSULTA. REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. AGENTES DE SAÚDE. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.
2. Carece de legitimidade ativa a consulta formulada por presidente de Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde.
3. O início do período eleitoral inibe o conhecimento da consulta, pois poderá resultar em pronunciamento de caso concreto.
4. Consulta não conhecida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de agosto do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALVANTE DE LIMA NETO – Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Fernando Cândido do Nascimento, presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde, nos seguintes termos:

“a) As OSCIPS estão impedidas de reajustarem as remunerações dos Agentes de Saúde no período eleitoral – Eleições 2008?”.

“b) Em não podendo realizar ajuste nas remunerações dos Agentes de Saúde, qual o prazo limite para que seja realizado o mesmo?”.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 10/11, pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta formulada, diante da ilegitimidade do consulente e por se tratar de um caso concreto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, inicialmente, cumre-me observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral para o conhecimento da presente consulta.

A norma prescreve duas condições para que a consulta possa ser respondida. A primeira refere-se à legitimidade de parte para apresentar a proposição e a segunda diz respeito ao teor da consulta em si, ou seja, que a mesma seja formulada em tese, e não sobre caso concreto.

Determina o Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”

No caso dos autos, verifico que o consulente não possui nenhuma das qualidades exigidas pela norma, quais sejam, autoridade pública ou partido político, sendo parte ilegítima para propor consulta diante dessa Corte.

Quanto ao segundo requisito, estabelecido no art. 30, inciso VIII, do Diploma Eleitoral, constato que a situação descrita não permite seu enquadramento como caso em tese, mas como situação concreta, haja vista a evidente individualização da hipótese narrada.

Ademais, o questionamento não é genérico, mas específico e se trata de situação real e de interesse da categoria a qual representa o consulente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, tem-se a extrapolação dos limites delineados na norma contida no mencionado dispositivo legal, que em seu teor prescreve a necessidade de as consultas serem formuladas, em tese, perante as Cortes Regionais Eleitorais.

Por derradeiro, faz-se necessário ressaltar que o TSE entende que o início do período eleitoral inibe o conhecimento da consulta, pois poderá resultar em pronunciamento de caso concreto.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA CONSULTA.**

É como voto.

Assinatura manuscrita de Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto.

DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA

(74ª Sessão ordinária de 2008)

Consulta nº 11, Classe 10 – Ano 2008.

Consulente: Klécio José dos Santos

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu da consulta formulada (Resolução nº 14.791, de 21.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DRS. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 21.08.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.791, de 21.08.2008, foi conferida na 74ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/08/2008, à(s) fl(s). 76. Eu, Luano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões